



**Projeto de Lei nº 039/2023**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVENTE. EDUCAÇÃO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 039/2023, que versa sobre CONTRATAÇÃO, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de SERVENTE para atuar junto a Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmem Lisboa da Trindade, situada na localidade de Murta.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

*Lei Municipal 1.291/2014*

*Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*



*Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*

*I - atender situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido destes serviços, principalmente considerando a necessidade de serventes na atuação junto à rede municipal de educação, mais especificamente na Escola Carmem Lisboa Trindade, na localidade de Murta, pois sua ausência importa diretamente no prejuízo do bom andamento do ano letivo.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados a obrigações primárias do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

No presente caso, é inegável o interesse público envolvido.

O período da contratação é para até 31/12/2023, incidindo com o calendário escolar, possibilitando a rescisão a qualquer tempo.

Segundo justificativa do Exmo. Prefeito Municipal,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, se faz necessária a contratação temporária de **um(a)** servidor(a) na função de **Servente** para atuar junto a Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmem Lisboa da Trindade, situada na localidade de Murta, frente ao término da contratação anterior, prevista para o dia 18/05/2023, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.



Destaca-se, ainda, que a contratação tem por finalidade suprir a demanda de trabalho na preparação de merenda/refeições aos alunos daquele educandário, assim como nos serviços de limpeza e higienização das dependências da referida escola.

Destaca-se, igualmente, que a contratação terá vigência até o dia **31 de dezembro de 2023**, possibilitada, no entanto, a rescisão contratual a qualquer tempo, sem que caiba ao contratado qualquer indenização pelo período contratual restante, exceto os dias até então trabalhados e seus reflexos, acaso ocorra alguma decisão judicial que assegure a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Destaca-se, ainda, que a contratação observará a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 004/2022, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Destaca-se, outrossim, que a remuneração proposta é de R\$ 1.374,19, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente ao Vencimento Básico, Padrão 1 (um), Classe "A", do quadro de cargos e salários do Município.

Destaca-se, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação, eis que diz respeito a mera substituição de profissional, cujo vínculo funcional se encerra nos próximos dias (18/05/2023), não acarretando, assim, aumento nas despesas de pessoal que não se enquadre dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

*Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:*

*I - pelo término do prazo contratual; ou*

*II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.*

*§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.*

*§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.*

*§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.*

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo



concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Ademais, o projeto de lei traz a previsão de rescisão a qualquer tempo, obedecendo o regime jurídico e o interesse da municipalidade; a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de mera substituição de servidor afastado por término da vigência do contrato anterior, o que permite um afastamento do rigorismo da letra fria da lei quanto à questão orçamentária – uma vez que o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

#### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 12 de maio de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217